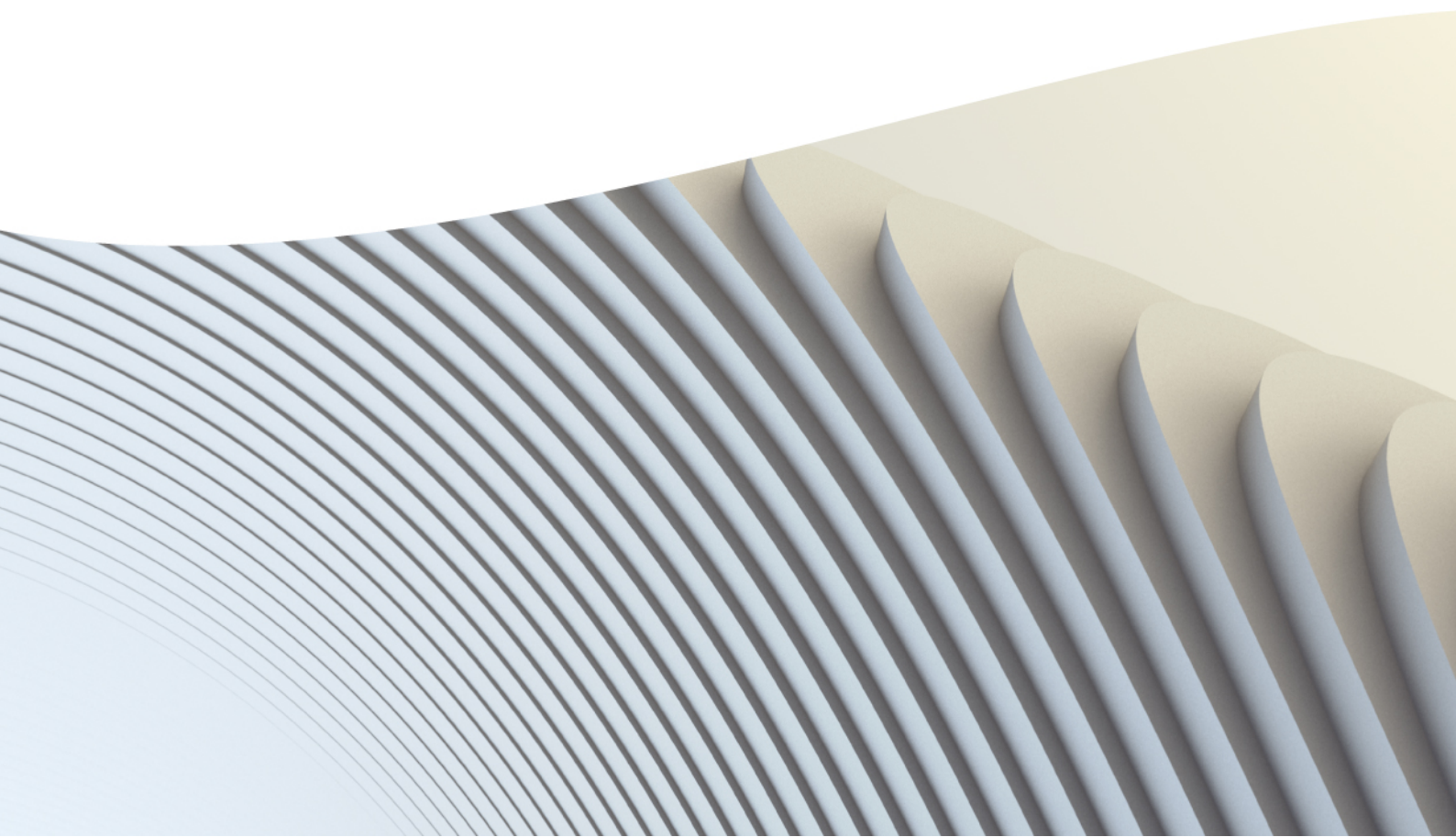


DEMAREST

# Retomada Econômica Pós-Pandemia

SEGUROS, SAÚDE SUPLEMENTAR E  
PREVIDÊNCIA PRIVADA

Agosto de 2020



## Sumário

O IMPACTO DO COVID-19 NO SETOR DE SEGUROS, SAÚDE SUPLEMENTAR E PREVIDÊNCIA PRIVADA .....	5
PANORAMA LEGAL.....	5
Saúde Suplementar.....	5
Seguros e Resseguros.....	6
PRÁTICA EMPRESARIAL .....	7
Fusões e Aquisições.....	7
Mercado de Capitais.....	7
Bancário.....	8
Contratos.....	8
Prática Tributária.....	9
Prática Trabalhista.....	10
Arbitragem.....	10
Contencioso Judicial.....	11
CONTATOS .....	12

# O Impacto do COVID-19 no Setor de Seguros, Saúde Suplementar e Previdência Privada

A crise causada pela pandemia do COVID-19 está gerando impactos em toda a cadeia de fornecimento global, incluindo os setores de indústria e de serviços. O mercado de seguros, cuja matéria prima é justamente o risco, está sendo afetado em diversos aspectos, seja quanto à sinistralidade ou quanto ao volume de negócios e riscos de inadimplência.

Quanto à sinistralidade, os impactos no setor são verificados em coberturas mais imediatamente acionadas, como o seguro saúde, o seguro viagem e o seguro de eventos. Entretanto, há também impactos nas coberturas no médio e longo prazo, ainda não totalmente dimensionadas, como o seguro de riscos operacionais, os seguros de crédito e garantia, e os seguros de responsabilidade civil, especialmente D&O, o seguro de responsabilidade civil profissional (E&O) e o seguro cyber.

O aumento do desemprego e a insolvência das empresas também possuem impactos diretos no setor de saúde suplementar, que sofre com a queda do número de beneficiários e a com a inadimplência, bem como na previdência complementar, que registrou queda de novos aportes e aumento no número de pedidos de resgate.

Já quanto ao volume de negócios, o mercado já observa queda significativa no volume de emissão de novos seguros para os ramos de transporte e automóvel, considerando a queda do consumo e da produção em escala nacional e mundial, bem como o impacto significativo na indústria automobilística.

Esse cenário representa um grande desafio para esses mercados, mas também uma oportunidade de repensar produtos, oferecer novos serviços, inovar, firmar novas parcerias, buscando um atendimento cada vez melhor aos clientes. Além disso, há um aumento da conscientização sobre a importância do seguro como uma das ferramentas de gestão de riscos de alcance global, como o que estamos vivendo agora, bem como um desejo, mais forte do que nunca, de se ter o amparo de produtos como planos de saúde e de previdência complementar.

## Panorama Legal

Os reguladores dos mercados de seguros, resseguros, previdência complementar e saúde suplementar emitiram diversas normas e orientações desde a eclosão da pandemia, normas estas focadas essencialmente na proteção do consumidor e flexibilização de prazos, conforme pode-se observar do resumo a seguir:

### Saúde Suplementar

- **Resolução Normativa ANS nº 453/20:** incluiu o exame de detecção do Coronavírus no rol de procedimentos obrigatórios para beneficiários de planos de saúde;

- **Nota Técnica ANS nº 05/20**: antecipação do congelamento de exigências de capital (margem de solvência) e adiamento de novas exigências de provisões de passivo;
- **Resolução Normativa nº 259/11**: prorrogação temporária de alguns dos prazos máximos de atendimento;
- **Notas Técnicas ANS nºs 03/20, 04/20 e 07/20**: viabiliza a implementação da tele saúde;
- **Notas Técnicas ANS nºs 01/20, 06/20, 08/20, 10/20 e 12/20**: medidas temporárias no âmbito da fiscalização; e
- **Termo de Compromisso ANS**: possibilidade de flexibilização da utilização das garantias financeiras e ativos garantidores mediante contrapartidas (não cancelamento de contratos e manutenção de pagamento regular a prestadores).

## Seguros e Resseguros

- **Carta Circular Eletrônica SUSEP nº 02/20**: dilação do prazo para a realização das Assembleias Gerais Ordinárias, que expiraria em 31/03/2020, ficando afastada qualquer responsabilização das entidades supervisionadas, desde que observado o prazo estabelecido pelo art. 132 da Lei das Sociedades Anônimas;
- **Carta Circular Eletrônica SUSEP nº 04/20**: prorrogação por 60 dias dos prazos para atualização cadastral anual de resseguradores admitidos e eventuais; alterações cadastrais dos resseguradores estrangeiros e seus escritórios de representação; comunicação e homologação dos atos societários elencados nos art. 16 e 17 do Anexo I da Resolução CNSP 330/15, bem como o envio de documentos e demais atos que tenham necessidade de notariação, consularização e tradução pública; e
- **Medida Provisória nº 928/20**: suspensão dos prazos dos prazos administrativos SUSEP e dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas, enquanto durar o estado de calamidade.

## Previdência Complementar

- Previc prorroga, por 30 (trinta) dias, o prazo de entrega de todas as obrigações relativas ao envio de documentos e informações previstas para os meses de março e abril de 2020, incluindo aquelas referentes aos processos de licenciamento, fiscalização, sancionadores e recursos administrativos; e
- Previc divulga estudo com dados compilados sobre os impactos da crise Covid-19 na gestão das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

## Prática Empresarial

### Fusões e Aquisições

As oportunidades no mercado de seguros não se restringirão a eventuais operações de M&A, mas também terão foco nas transferências de carteira e potenciais alterações de controle. Isso porque, pós pandemia, haverá uma tendência natural de reavaliação de negócios que levará as companhias a redefinirem suas estratégias, incluindo a avaliação de investimento e desinvestimento em determinados ramos e produtos com os quais hoje trabalham.

Novos investidores também poderão entrar em cena, principalmente considerando-se as questões de tecnologia e inovação que hoje estão pautando os negócios de seguros e sua distribuição. Sem falar nos projetos de segmentação e *sandbox*, que trazem uma diminuição na exigência de capital e, conseqüentemente, uma maior abertura a novos investimentos.

No setor de saúde suplementar o cenário não será diferente. Operadoras de pequeno e médio porte e aquelas com concentração de negócios em carteiras de pequena e média empresa (PME), que podem sofrer mais com a inadimplência nos coletivos por adesão, estarão mais suscetíveis a serem compradas ou terem suas carteiras incorporadas por outras operadoras.

Ademais, a crise tende a deixar ainda mais em evidência aquelas operadoras que já vinham apresentando dificuldades operacionais e de capital, o que pode gerar uma maior tendência de negociações de carteiras antes de decretações de direções fiscais e liquidações extrajudiciais, que acabam levando a imposição de portabilidades especiais ou extraordinárias.

Em razão de tais fatores, há um forte potencial de consolidação do setor de saúde, que hoje conta com mais de 722 operadoras médico-hospitalares, sendo que tal tendência pode se concretizar via fusões, aquisições e transferências de carteiras.

### Mercado de Capitais

O Covid-19, assim como toda e qualquer crise, traz a iminente necessidade de soluções criativas e inovadoras para o enfrentamento da degradação da situação econômico-financeira que se segue a crises dessas proporções. Nesse sentido, operações que proporcionem alívio de regras de capital, disponibilidade de caixa e garantia de operações de maior risco, ganham proeminência e são capazes de uma alta geração de valor. É nesse cenário que a sinergia entre o mercado de capitais e a indústria de seguros e resseguros ganha relevância.

O seguro de crédito entra como instrumento redutor de risco em operações de securitização do mercado (FIDCS, CRIs e CRAs), a variação cambial das debêntures poderá ser objeto de cobertura securitária para viabilizar o investimento estrangeiro e o regulador de seguros sinaliza que está no final dos estudos para implantação do *Insurance Linked Securities* (ILS), que viabilizará a securitização dos riscos de seguro, resseguro, retrocessão e previdência complementar. Isso é apenas uma amostra de como o mercado de capitais e a indústria do seguro e resseguro podem se aliar para promover novas oportunidades de negócio e fortalecimento da economia.

## Bancário

O setor de seguros sempre teve uma grande conexão com o setor bancário, quer pela similaridade de suas regulamentações, quer pelo fato de o setor bancário ser um grande canal de distribuição de seguros no País. E é com relação a esse último aspecto que o pós-Covid pode trazer um considerável impacto para os negócios desenvolvidos em conjunto pelos referidos setores. O famoso *bancassurance*, que em sua composição clássica considerava a venda do seguro no balcão físico do banco, ganha agora outros contornos. A revisão dos contratos de *bancassurance*, para considerar uma prevalência da venda remota, inclusão de outros canais e empresas do banco e a adaptação do formato de oferta, será um dos pontos de atenção. Sem dizer a revisão das próprias metas e remunerações atreladas a tais contratos.

## Contratos

São diversos os impactos decorrentes do Covid-19 nas relações negociais da indústria de seguros e resseguro, destacando-se os contratos de distribuição, as condições de apólices em geral e os contratos de resseguro.

Do ponto de vista das condições gerais das apólices de seguro, é esperado que haverá alteração dos termos e condições de vários produtos, seja para trazer exclusões mais específicas para pandemias ou especificamente para o Covid-19, seja para prever condições especiais para a cobertura desse tipo de risco e seus limites.

O mesmo deve ocorrer nos contratos de resseguro que passarão a prever exclusões específicas de cobertura para o Covid-19 e/ou pandemias em geral quando da renovação dos contratos com as cedentes. Por isso, segurados e seguradoras devem estar atentos às modificações inseridas em seus contratos quanto aos riscos de pandemia e os reflexos dessa alteração em seus negócios.

Já quanto aos contratos de distribuição de produtos de seguros, capitalização e previdência, que foram firmados com base em uma perspectiva de oferta presencial dos produtos em grandes lojas de varejo e agências bancárias, é possível que precisem ser reavaliados entre as partes frente ao cenário excepcional que estamos vivendo. Nesse sentido, diversas disposições contratuais poderão ser afetadas, desde o pagamento de adiantamento ou *up fronts*, metas e prazos, remuneração, concessão de garantias, investimentos, verbas de marketing, dentre outras. Ademais, os canais de distribuição fixados nos contratos também deverão ser objeto de reavaliação, pois será necessária a previsão da distribuição não presencial ou remota.

Todo esse conjunto de disposições pode ser revisto pelas partes com a finalidade de trazer maior equilíbrio ao contrato e propiciar tanto sua manutenção quanto sua plena execução diante do atual e futuro cenários impactado pelo Covid-19.

No setor de saúde suplementar, a revisão dos contratos entre operadoras e prestadores, para implementação de novos modelos de gestão e pagamentos, será uma tendência para garantir a longevidade do setor e a manutenção de rentabilidade e lucratividade. Ademais, novos prestadores, como aqueles que oferecem serviços ligados à telemedicina, entrarão em cena e serão novos aliados das operadoras.

## Prática Tributária

Sob o aspecto tributário, houve a publicação da Portaria nº 139/20, prorrogando o vencimento das contribuições previdenciárias patronais das competências março e abril de 2020, as quais deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Pela redação da referida portaria, estão incluídas as contribuições do art. 22 (cota patronal – 20% e SAT – 1%, 2% ou 3% sobre valores pagos aos empregados) e 20% sobre os valores pagos para contribuintes individuais (trabalhadores autônomos).

Nesse contexto, é importante mencionar que as contribuições descontadas dos empregados (retenção na fonte), previstas no art. 20 da mesma lei, não foram incluídas na prorrogação de vencimentos, devendo ser retidas dos salários dos empregados e recolhidas à Previdência Social integralmente. Por interpretação, pode-se também defender a possibilidade de que sejam postergadas as contribuições incidentes sobre a receita bruta, uma vez que as mesmas, por própria redação da Lei nº 12.546/11, substituem as contribuições do referido art. 22, muito embora a portaria não as tenha citado expressamente. No que se refere às obrigações acessórias das contribuições postergadas, ressaltamos que as declarações devem continuar a serem prestadas via GFIP/e-social.

Outro tema que ganhou especial atenção da indústria de seguros e resseguros durante a pandemia foi o julgamento, no último dia 15 de junho, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.485 e 4.101, em que se discutia a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.727/08, resultado da conversão da Medida Provisória nº 413/07, bem como das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 675/15, naquilo em que majoravam a alíquota de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras e entidades a elas equiparadas.

As ações, ajuizadas respectivamente pela Confederação Nacional das Empresas de Seguro, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), questionavam o aumento da carga tributária do setor econômico em razão dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, bem como em face da inadequação do uso de medidas provisórias como veículo normativo responsável pela alteração em questão. Em seu voto, o Relator, Ministro Luiz Fux, afastou os argumentos apresentados pelas autoras para assentar a constitucionalidade da majoração de alíquotas promovida pelos citados diplomas normativos. O resultado do julgamento reflete a consolidação da posição do Supremo no que toca à possibilidade de se conferir um tratamento tributário diferenciado, com carga fiscal mais gravosa, às instituições financeiras.

Em que pese tal entendimento, discordamos da solução apresentada pela Corte, seja por autorizar a instituição de um regime de alíquotas majoradas em razão de uma capacidade contributiva presumida do referido setor, discriminando-o em relação a outras atividades econômicas tão ou mais lucrativas, seja por desconsiderar, ao fim e ao cabo, que as sucessivas majorações de diferentes tributos podem impor ao setor financeiro uma carga tributária confiscatória. Nesse sentido, em especial quanto ao último ponto, entendemos que a Corte tem um encontro marcado para revisar tal entendimento.

Ainda assim, considerando o julgamento sob o ângulo do controle concentrado de constitucionalidade, a tese fixada com esses julgamentos será de aplicação obrigatória a todas as discussões envolvendo o assunto.

## Prática Trabalhista

A pandemia de COVID-19 impactou diretamente as relações de trabalho e, por isso, são muitas as medidas governamentais que foram adotadas no âmbito trabalhista para enfrentamento do estado de calamidade pública, destacando-se:

- Possibilidade de redução de jornada e redução salarial;
- Adoção do “*home-office*”; e
- Medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19.

A gestão da crise causada pela pandemia representa riscos trabalhistas não apenas para as empresas, mas também para o seu corpo diretivo. De um lado, os gestores, diretores e conselheiros podem ser questionados sobre seus atos de gestão, caso se entenda que agiram com culpa grave ou dolo, ou em violação da lei ou estatuto. Sobressaem temas ligados à invasão de privacidade, discriminação e reatualização no contexto das novas relações de trabalho e riscos gerados pelo COVID-19. De outro, a recessão econômica deve abalar muitos negócios, em especial as micro e pequenas empresas, gerando um risco de execução de bens de sócios e gestores, haja vista a existência de precedentes jurisprudenciais acatando a desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda, recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a contaminação do COVID-19 pode ser considerada como doença ocupacional, se comprovado o nexo causal em razão do trabalho. Mesmo que haja a exigência de demonstração do nexo de causalidade entre a contaminação e a atividade laboral, inclusive por força de previsão expressa em lei, a omissão do empregador em adotar medidas para reduzir a exposição dos empregados ao vírus pode ser interpretada de forma prejudicial à empresa e seus administradores

Por fim, a adoção de *home-office* traz questões sobre o controle de jornada e horas extras, utilização de equipamentos e infraestrutura própria para o trabalho e ainda os riscos de ataques cibernéticos e vazamento de dados.

Tais situações impactam diretamente os Seguros de Responsabilidade Civil, especialmente as linhas de Responsabilidade Civil do Empregador, Seguro D&O e Seguro para Riscos Cibernéticos, o que deve significar aumento de sinistralidade e, eventualmente, alteração das condições e preços nas renovações de apólices e programas de seguro.

## Arbitragem

É esperado um aumento nas arbitragens em seguros e resseguro. No âmbito do mercado de resseguro, tem-se debatido sobre a inclusão de cláusulas de exclusão de cobertura para o COVID-19 nas apólices e slips de resseguro, seja por iniciativa da seguradora ou por demanda dos resseguradores. Eventuais divergências de posicionamento entre os seguradores e resseguradores, tanto em matéria de subscrição como de regulação de sinistro, provavelmente serão submetidas à arbitragem, principalmente em razão da confidencialidade.

Já no mercado de seguros, a tendência é que a discussão sobre cobertura para os grandes sinistros também sejam encaminhadas para a arbitragem, considerando a especialização dos árbitros e a celeridade do processo. Nesse contexto, as câmaras de arbitragem no País têm se adaptado à nova realidade digital, realizando os protocolos de forma eletrônica e as audiências por teleconferência ou



videoconferência. Diante desse novo cenário, a arbitragem, que já era um procedimento essencialmente baseado na oralidade, ganha ainda mais destaque no tocante à matéria de prova e impõe novos desafios para que a sua produção remota seja tão eficiente quanto a produzida nas audiências presenciais.

Do mesmo modo, tendo sido assegurada a continuidade dos procedimentos durante a pandemia, as câmaras de arbitragem também têm investido em processos e ferramentas que garantam a segurança da informação e reduzam o risco de fraudes no ambiente virtual. Além do número de arbitragens, os procedimentos de mediação também devem aumentar e será um importante instrumento a ser considerado pelas seguradoras como forma de resolver o litígio mais rapidamente e com maior economia, especialmente no cenário de crise econômica.

## Contencioso Judicial

A principal tendência no contencioso judicial é de aumento da litigiosidade. No atual momento, este cenário ainda não se implementou no contencioso de seguros, seja em razão da suspensão dos prazos processuais e redução do número de citações expedidas, seja porque as discussões ainda estão ocorrendo no âmbito administrativo entre seguradoras e segurados. A suspensão dos prazos prescricionais até 30/10/20, nos termos da recente Lei nº 14.010/20, também postergará a propositura de novas ações.

Nos seguros envolvendo grande riscos, por exemplo, como o Seguro Garantia, o Seguro de *Property*, os seguros de Responsabilidade Civil e de Eventos, é esperado um aumento no número de sinistros e, conseqüentemente, de ações judiciais. Certamente existirão discussões sobre a existência de cobertura securitária a depender dos clausulados das apólices, e a judicialização, neste cenário de crise, provavelmente ocorrerá. Por outro lado, nos seguros massificados como o Seguro de Vida e o Seguro Viagem, cujo aumento significativo na sinistralidade também é esperado, algumas seguradoras têm se posicionado perante o mercado no sentido de dar cobertura para os eventos causados pelo COVID-19, evitando a judicialização.

De qualquer modo, à medida que as ações sejam propostas, a adaptação ao novo modelo de trabalho virtual do Poder Judiciário é inevitável. As audiências, sustentações orais e julgamentos já estão acontecendo de forma digital, e o uso da tecnologia na representação dos interesses das seguradoras é um importante aliado para que provas sejam produzidas de forma eficiente e o litígio bem compreendido pelos julgadores. Neste cenário, as seguradoras devem se preparar e consolidar a interpretação dos clausulados de suas apólices, adotando nas regulações de sinistros posicionamentos fortemente embasados a fim de evitar ações judiciais ou mitigar os riscos de exposição.

## Contatos

Para mais informações, entre em contato com nossos sócios especialistas no setor:



**Marcia Cicarelli**

SÓCIA

+55 11 3356 1825

[mcicarelli@demarest.com.br](mailto:mcicarelli@demarest.com.br)



**Luciana Prado**

SÓCIA

+55 11 3356 2056

[lprado@demarest.com.br](mailto:lprado@demarest.com.br)



**André Alarcon**

SÓCIO

+55 11 3356 1821

[aalarcon@demarest.com.br](mailto:aalarcon@demarest.com.br)

SÃO PAULO  
RIO DE JANEIRO  
CAMPINAS  
BRASÍLIA  
NEW YORK

